ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 620/2020 Rio Branco/AC, 10 de julho de 2020.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que **"Autoriza a disponibilização gratuita de medicamentos utilizados para o tratamento da COVID-19 no âmbito da rede SUS/Rio Branco - Ac durante o período de pandemia e dá outras providências"**, bem como a Mensagem Governamental nº 18/2020, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 14/07/2020
Hora: 11:11
Recebido:

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18/2020

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **"Autoriza a disponibilização gratuita de medicamentos utilizados para o tratamento da COVID-19 no âmbito da rede SUS/Rio Branco - Ac durante o período de pandemia e dá outras providências".**

O Projeto de Lei ora apresentado foi concebido a partir da Indicação nº 977/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador N. Lima.

O Anteprojeto de Lei apresentado pelo ilustre vereador foi submetido à apreciação do Comitê de Enfrentamento e Monitoramento de Emergência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) – CEME-COVID19.

Decorrente da análise do Comitê, restou concebida nova redação ao Anteprojeto de Lei, salvaguardando, entretanto, o mérito da proposição, qual seja, o de autorizar o órgão municipal de saúde a disponibilizar gratuitamente os medicamentos utilizados para o tratamento de pacientes infectados pela COVID-19.

A proposição se enquadra, dentre outros, no disposto no § 1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 8.080/90, *in verbis*:

> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no

estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
(...)

Importa salientar que a proposta não fere, em nenhuma hipótese a autonomia do profissional médico, vez que condiciona o uso das medicações à avaliação médica, a partir do momento da identificação de sinais e sintomas da doença, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares, em Unidade de Saúde.

Assim, com foco no bem coletivo e na busca na busca do melhor para a população de Rio Branco – Acre, diante da necessidade de adoção de ações no combate frente ao coronavírus, e considerando que o fornecimento de medicamentos está instituído na Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, bem como pela Lei Federal nº 8.080/90, no qual a obrigatoriedade do fornecimento é solidária entre a União, Estados e Municípios, fazendo-se atuar por meio de suas respectivas Secretarias de Saúde, é que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Estes, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 10 de julho de 2020.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROJETO DE LEI Nº DE 10 DE JULHO DE 2020

"Autoriza a disponibilização gratuita de medicamentos utilizados para o tratamento da COVID-19 no âmbito da rede SUS/Rio Branco - Ac durante o período de pandemia e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Saúde - SUS/ Rio Branco - Acre, autorizada a disponibilizar gratuitamente os medicamentos utilizados para o tratamento de pacientes infectados pela COVID-19, constantes na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), que possuam receita médica individualizada e dentro do protocolo adotado pela Secretaria Municipal de Saúde – SUS/ Rio Branco.

§ 1º – O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, a partir do momento da identificação de sinais e sintomas da doença, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares, em Unidade de Saúde.

§ 2º - O médico é responsável pelo tratamento do paciente e fica ciente de que deverá aplicar o Termo de Ciência e Consentimento, caso prescreva o uso da cloroquina/hidroxicloroquina.

§ 3º - Medicamentos sob responsabilidade de produção, controle ou distribuição por parte de outro ente público – Ministério da Saúde e/ou Secretaria Estadual de Saúde – e sujeitos à normativa própria devem ser monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde – SUS/ Rio Branco, que deve emitir alertas/solicitações em tempo hábil aos respectivos entes sobre a necessidade de abastecimento e quantitativos adequados ao atendimento da população.

§ 4º – Os medicamentos prescritos serão distribuídos de acordo:

I - com a receita médica individualizada utilizando o protocolo adotado pela Secretaria Municipal de Saúde – SUS/ Rio Branco.

II - os medicamentos serão entregues em um sistema organizado por etapas, de forma que evite aglomerações no local de dispensação;

III - o receituário médico deve ser em nome do paciente;

IV - o médico deve utilizar receituário apropriado para cada medicamento prescrito;

V - para retirar o medicamento o paciente, acompanhante ou responsável pelo paciente deverá apresentar receita médica legível em nome do paciente, documento de identificação e, no caso de prescrição da cloroquina/hidroxicloroquina, o termo de Ciência e Consentimento.

Art. 2º - Esta lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação das medidas e restrições de deslocamento decorrentes da pandemia COVID-19 estabelecidas pela Prefeitura de Rio Branco - Acre.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2020, 132° da República, 118° do Tratado de Petrópolis, 59° do Estado do Acre e 137° do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco